



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799,50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 1/19:

Aprova o Regimento do Conselho da República. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 96/11, de 19 de Maio, que aprova

o Regimento do Conselho da República e o Decreto Presidencial n.º 30/94, de 29 de Abril, que aprova o Estatuto dos Membros do Conselho da República.

Decreto Presidencial n.º 2/19:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico.
— Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 40/01, de 29 de Junho, que aprova o regime do investigador científico.

Decreto Presidencial n.º 3/19:

Dá por finda as funções que António Paulo Kassoma, Luis Manuel da Fonseca Nunes e Sérgio Luther Rescova Joaquim vinham exercendo como Membros do Conselho da República.

Decreto Presidencial n.º 4/19:

Designa Luisa Pedro Francisco Damião, José Carlos Manuel de Oliveira Cunha e Suzete Francisco João para as funções de Membros do Conselho da República.

Despacho Presidencial n.º 1/19:

Autoriza a despesa no valor global de USD 86.720.512,61 e formaliza a abertura do procedimento de contratação simplificada, com base no critério material, para a execução de vários projectos de construção nos Municípios da Província do Zaire com a empresa Globaltec Desarrollos e Ingenieria, S.A.

Despacho Presidencial n.º 2/19:

Aprova o Acordo de Financiamento entre a República de Angola e o Banco de Desenvolvimento da Bielorrússia no valor global de USD 200.000.000,00, para a aquisição de equipamentos e outros bens para fins específicos das Forças Armadas Angolanas (FAA), a ser celebrado com a empresa TETRAEDR com a garantia da Agência de Crédito a Exportação Eximgarant da Bielorrússia. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 3/19:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de contratação simplificada para a empreitada de construção das instalações dos serviços de saúde da Presidência da República no valor de Kz: 9.173.147.400,00, a ser celebrado com a empresa Mota-Engil, e dos respectivos serviços de fiscalização no valor de Kz: 366.925.896,00, a ser celebrado com a empresa DAR Angola Consultoria.

Despacho Presidencial n.º 4/19:

Autoriza o Ministro dos Transportes a celebrar o Contrato de empreitada para o Projecto de Desenvolvimento Integrado da Baía do Namibe com o Consórcio Toyota Tsusho Corporation e TOA Corporation, no valor global de USD de 600.000.000,00.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Decreto Executivo n.º 4/19:

Aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 169/14, de 16 de Junho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/19 de 7 de Janeiro

Considerando que nos termos do artigo 135.º da Constituição da República, o Conselho da República é um órgão colegial de natureza consultiva auxiliar do Presidente da República, enquanto Chefe do Estado;

Havendo necessidade de se aprovar o Regimento do Conselho da República, nos termos da Constituição da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º e do n.º 4 do artigo 135.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regimento do Conselho da República, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 96/11, de 19 de Maio, que aprova o Regimento do Conselho da República, e o Decreto Presidencial n.º 30/94, de 29 de Abril, que aprova o Estatuto dos Membros do Conselho da República.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

Regimento do Conselho da República

CAPÍTULO I

Natureza, Composição e Funcionamento

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Conselho da República é o órgão colegial de natureza consultiva que auxilia o Presidente da República no exercício das suas competências constitucionais e legais, enquanto Chefe do Estado.

ARTIGO 2.º (Composição)

1. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e é composto pelos seguintes membros:

- a) Vice-Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) Procurador Geral da República;
- e) Antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos;
- f) Presidentes dos Partidos Políticos e das Coligações de Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional;

g) 10 cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato.

2. Os membros do Conselho da República referidos nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regimento exercem o seu mandato como conselheiros, por inerência das respectivas funções.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

O Conselho da República tem as seguintes atribuições:

- a) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções e competências, sempre que este lhe solicitar;
- b) Apreciar o Regimento do Conselho da República;
- c) Apreciar os demais assuntos submetidos pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II
Exercício de Funções

ARTIGO 4.º
(Início de funções)

1. Os membros do Conselho da República referidos nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regimento iniciam funções com a tomada de posse ao cargo que determina a sua qualidade de Conselheiro.

2. Os membros do Conselho da República referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regimento iniciam funções com a tomada de posse do Presidente da República que o substituiu no cargo.

3. Os membros do Conselho da República referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regimento iniciam funções com a tomada de posse perante o Presidente da República que os designar.

ARTIGO 5.º
(Termo de funções)

1. Os membros do Conselho da República referidos nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regimento mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos ou funções que determinam a qualidade de Conselheiro.

2. Os membros do Conselho da República referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regimento mantêm-se em funções até o termo do mandato do Presidente da República que os designar.

3. Sem prejuízo do disposto em lei especial, os membros do Conselho da República cessam funções nas situações seguintes:

4. Renúncia do Mandato;
 - a) Perda dos seus direitos políticos e civis;
 - b) Incapacidade física ou mental definitiva;
 - c) Abandono de funções;
 - d) Morte.

5. Para além do disposto no número anterior, os membros do Conselho da República referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regimento cessam funções por decisão do Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Renúncia)

Os membros do Conselho da República referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regimento podem renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita dirigida ao Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Suspensão de funções)

Sempre que um membro do Conselho da República referido na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º encontrar-se numa situação de impedimento temporário, pode requer ao Presidente da República a suspensão de funções no Conselho da República.

ARTIGO 8.º
(Substituição temporária)

1. Os membros do Conselho da República referidos nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, em casos de suspensão por impedimento no exercício das suas funções, são substituídos temporariamente, por quem constitucional ou legalmente os substitua no desempenho do cargo que determina a sua qualidade de Conselheiro.

2. Nos casos em que um dos membros do Conselho da República acumule mais de um dos pressupostos referidos nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, pode ser indicado em substituição outro representante tendo em atenção a precedência legal e estatutária do órgão precedente.

ARTIGO 9.º
(Cessação da substituição temporária)

1. Havendo a cessação dos impedimentos que deram origem a substituição temporária, o membro do Conselho da República substituído retoma automaticamente o exercício de funções.

2. Havendo a cessação dos impedimentos que deram origem a substituição temporária dos membros do Conselho da República referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º, cabe ao Presidente da República determinar a cessação de funções do membro substituído e a retoma ao exercício de funções o membro substituído.

ARTIGO 10.º
(Substituição definitiva)

Os membros do Conselho da República são substituídos definitivamente nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III
Organização das Reuniões

ARTIGO 11.º
(Forma de funcionamento)

O Conselho da República funciona em reuniões ordinárias e extraordinárias.

ARTIGO 12.º
(Periodicidade das reuniões)

O Conselho da República reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º
(Local das reuniões)

As reuniões do Conselho da República devem ser realizadas nas instalações do Palácio Presidencial ou noutro local designado pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.º
(Convocatória)

1. As reuniões do Conselho da República devem ser convocadas pelo Presidente da República, com a antecedência mínima de 5 dias relativamente à data da realização da reunião, salvo caso de excepcional urgência.

2. A convocatória das reuniões devem ser remetidas aos membros do Conselho da República por forma escrita, devendo na convocatória constar sempre o dia, hora e local da realização da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

3. O Presidente da República pode, além dos membros do Conselho da República, convidar outras entidades para assistirem as reuniões.

4. Cabe ao Secretariado do Conselho da República a elaboração e distribuição das convocatórias das reuniões e da agenda de trabalhos, com a antecedência necessária para assegurar o respeito do prazo previsto no n.º 1.

ARTIGO 15.º
(Convidados)

São convidados permanentes das reuniões do Conselho da República as seguintes entidades:

- a) Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo;
- b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Económico e Social;
- c) Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República;
- d) Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República.

CAPÍTULO IV
Funcionamento

ARTIGO 16.º
(Presidência das reuniões)

As reuniões do Conselho da República são presididas pelo Presidente da República, a quem compete assumir a direcção dos trabalhos.

ARTIGO 17.º
(Quórum)

1. O Conselho da República só pode funcionar, em primeira convocação, estando presente a maioria do número dos seus membros em efectividade de funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o Secretariado do Conselho da República deve comunicar o quórum ao Presidente da República.

3. O horário previsto para realização da reunião do Conselho da República pode ser prolongado pelo Presidente da República, até ao máximo 30 minutos.

4. Não havendo quórum suficiente para realização da reunião convocada, o Conselho da República pode reunir-se com qualquer número de membros e com a mesma ordem de trabalhos, através de uma segunda convocatória emitida passadas 24 horas data da realização da primeira reunião, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente Diploma.

5. As faltas às reuniões do Conselho da República devem ser justificadas por escrito ao Presidente da República, através do Secretariado do Conselho da República.

ARTIGO 18.º
(Abertura das reuniões)

1. A abertura das reuniões do Conselho da República é feita pelo Presidente da República.

2. O Presidente da República na abertura da reunião procede à menção das entidades convidadas a assistirem a reunião do Conselho da República.

3. Não é permitida a entrada e a saída dos membros do Conselho da República após o início da reunião, salvo se previamente autorizados pelo Presidente da República.

ARTIGO 19.º
(Ordem de trabalhos)

1. Compete ao Presidente da República fixar a ordem de trabalhos.

2. As reuniões do Conselho da República obedecem a ordem de trabalhos fixada na respectiva agenda.

3. O Presidente da República pode submeter à consulta dos membros do Conselho da República outros assuntos de carácter político que não constam da ordem de trabalhos do dia.

ARTIGO 20.º
(Direcção do Conselho da República)

1. O Presidente da República dirige os debates e modera as intervenções dos membros do Conselho da República sobre as matérias em análise.

2. O Presidente da República pode intervir sempre que julgue conveniente.

3. O Presidente da República pode orientar o Secretário do Conselho da República ou a outra entidade para que proceda à apresentação detalhada dos assuntos submetidos à apreciação do Conselho da República.

ARTIGO 21.º
(Pareceres)

1. No final do debate de cada assunto submetido à apreciação do Conselho da República, o Presidente da República ausculta o pronunciamento e as opiniões emitidas por cada membro do Conselho da República.

2. O Presidente da República pode solicitar aos membros do Conselho da República, em função da natureza e complexidade de certas matérias, pareceres na forma escrita que devem ser emitidos antes da reunião que para o efeito for convocado.

3. Os membros do Conselho da República podem enviar ao Gabinete do Presidente da República sugestões por escrito ao Presidente da República.

4. Os pareceres e pronunciamentos dos membros do Conselho da República têm carácter opinativo e não vinculam o Presidente da República na tomada de decisão ou prática de qualquer acto.

ARTIGO 22.º
(Consultas)

O Presidente da República pode, em função da especificidade dos assuntos, consultar individualmente um dos membros do Conselho da República sempre que se mostre necessário, sem que para o efeito convoque uma reunião do órgão.

ARTIGO 23.º
(Actas)

1. Das reuniões do Conselho da República são lavradas actas da qual deve constar a indicação da ordem de trabalhos, uma síntese dos pronunciamentos e opiniões emitidas por cada membro do Conselho da República e o consenso obtido sobre os assuntos em análise.

2. No final de cada reunião o Secretariado do Conselho da República deve elaborar e submeter à consideração dos membros do Conselho da República o projecto de acta para aprovação.

3. As actas do Conselho da República são de carácter restrito.

ARTIGO 24.º
(Comunicado final)

O Presidente da República pode autorizar a elaboração e publicação, no final de cada reunião, de um comunicado que indique, de forma sucinta, as matérias apreciadas, as conclusões e recomendações do Conselho da República.

ARTIGO 25.º
(Decisão)

Compete ao Presidente da República decidir sobre os assuntos e matérias submetidas a apreciação do Conselho da República.

CAPÍTULO IV
Imunidades, Obrigações e Direitos

ARTIGO 26.º
(Imunidades)

Os membros do Conselho da República gozam das imunidades conferidas aos Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da Constituição da República e da Lei.

ARTIGO 27.º
(Deveres)

Os membros do Conselho da República têm os seguintes deveres:

- a) Dever de segredo de Estado sobre os assuntos que lhe sejam submetidos durante o exercício do seu mandato;
- b) Participar das reuniões do Conselho da República sempre que for convocado;
- c) Comparecer nas actividades oficiais que para as quais sejam convidados nesta qualidade;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos submetidos a sua apreciação.

ARTIGO 28.º
(Direitos)

1. Os membros do Conselho da República referidos nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 2.º gozam dos direitos seguintes:

- a) Subsídio-mensal e assistência;
- b) Viatura protocolar;
- c) Passaporte diplomático;
- d) Assistência de saúde;
- e) Documento de identificação como membro do Conselho da República.

2. Os direitos referidos no número anterior devem ser suspensos sempre que se verifique a sua duplicação comparativamente a outros direitos e regalias atribuídos pelos órgãos do Estado.

3. Os direitos dos membros do Conselho da República referidos no n.º 1 cessam automaticamente após o fim do mandato respectivo.

4. Os direitos dos membros do Conselho da República são atribuídos pela Secretária Geral do Presidente da República.

ARTIGO 29.º
(Subsídio mensal)

1. O subsídio mensal é correspondente à remuneração dos Ministros.

2. O subsídio mensal é cumulável com a pensão de reforma a que o respectivo membro tenha eventualmente direito.

ARTIGO 30.º
(Passaporte diplomático)

Os membros do Conselho da República e os respectivos cônjuges e filhos menores têm direito a passaporte diplomático, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 31.º
(Saúde)

A assistência de saúde é exclusiva ao membro do Conselho da República.

ARTIGO 32.º
(Suspensão de direitos)

A suspensão dos direitos e regalias decorrentes do presente Diploma tem início com a verificação dos factores impeditivos nele previsto.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 33.º
(Despesas)

As despesas de funcionamento do Conselho da República são inscritas na unidade orçamental (UO) Secretaria Geral do Presidente da República.

ARTIGO 34.º
(Secretariado do Conselho da República)

1. O Secretariado do Conselho da República é o serviço de apoio que assegura técnica e administrativamente os trabalhos do Conselho da República.

2. O Secretariado do Conselho da República é dirigido pelo Ministro e Director de Gabinete do Presidente da República, que exerce funções de Secretário do Conselho da República.

3. Integram o Secretariado do Conselho da República:

- a) Secretário Geral do Presidente da República;
- b) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Políticos, Constitucionais e Parlamentares;
- c) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Judiciais e Jurídicos;
- d) Secretário do Presidente da República para os Assuntos de Comunicação Institucional e Imprensa.

4. O Secretariado do Conselho da República dispõe de um Grupo Técnico de Apoio, constituído por técnicos e especialistas dos serviços que o integram, com vista a garantir o suporte técnico no âmbito da preparação e realização dos trabalhos do Secretariado.

5. Os membros do Secretariado do Conselho da República e do Grupo Técnico de Apoio, enquanto serviços de apoio permanente ao Conselho da República, gozam igualmente de um subsídio mensal correspondente a respectiva categoria funcional.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 2/19
de 7 de Janeiro

Havendo necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 40/01, de 29 de Junho.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO
REMUNERATÓRIO DA CARREIRA
DO INVESTIGADOR CIENTÍFICO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira do Investigador Científico.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto é aplicável aos investigadores científicos que integram a Carreira do Investigador Científico vinculados às Instituições Públicas de Ensino Superior e de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, integrados no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

2. O presente Diploma não é aplicável aos investigadores científicos vinculados às Instituições Público-Privadas e Privadas, cuja remuneração é estabelecida com base na política remuneratória do sector privado, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
Remuneração, Suplementos e Prestações Sociais

ARTIGO 3.º
(Estrutura da remuneração)

O pessoal afecto à Carreira do Investigador Científico tem direito a remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º
(Vencimento mensal do investigador científico em regime de tempo integral e de exclusividade)

1. O vencimento-base mensal do investigador científico efectivo é o da categoria em que está inserido, conforme tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O investigador científico efectivo que se dedica exclusivamente às actividades da unidade orgânica a que está vinculado beneficia de um acréscimo de 20% sobre o vencimento-base.